



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

PL 2076 /2018

PROJETO DE LEI Nº 18

(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

Em, 01/08/18
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 5º ao art. 117, da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.

"Art. 117.....
(....)

5º Os banheiros de que trata este artigo devem ser preparados para atender pessoas ostomizadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2076 /2018
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade levar mais dignidade às pessoas ostomizadas, nesse caso específico quando necessitarem de usar banheiros de uso público ou coletivo, mesmo que já adaptados para pessoas com deficiência, tendo em vista a sua condição física exigir que a adaptação atenda as suas especificidades.

O que é pessoa ostomizada?

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma. Muitos procedimentos cirúrgicos necessários para tratamento do câncer acabam gerando estomas. (fonte: Instituto Oncoguia).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, em seu art. 4º, inciso I, caracteriza a deficiência física da seguinte forma: "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções". (*grifamos*).

Também o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que "regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.", estatui o seguinte em seu art. 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", verbis:

"Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;" (*grifos nossos*).**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2076 / 2018
Folha Nº 02

Resta claro que a pessoa ostomizada, na condição de pessoa com deficiência, deve ter, por força de lei, atendimento diferenciado em todos os sentidos, não fugindo a esta regra a disponibilidade de banheiros para o seu uso em estabelecimentos públicos ou privados, mesmo em habitação de uso coletivo que possui banheiros de uso comum.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Sobre esse tema, a Constituição Federal garante tratamento especial às pessoas com deficiência e assegura ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre a matéria, nos termos dos arts. 23, II e 24, XIV:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é firme na defesa dos interesses das pessoas com deficiência, contando inclusive com um capítulo, o IX, destinado exclusivamente ao assunto. Mas, vamos nesta oportunidade nos ater apenas ao que apregoa o art. 273, *verbis*:

"Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade."

Em seu art. 58, ainda a LODF, confere à Câmara Legislativa poder para dispor sobre o tema, consoante assevera o inciso XVII do citado artigo:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;"


Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2076 / 2018

Folha Nº 03 

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.076/18 que “Altera Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *“Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”*”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2076/2018
Folha Nº 04